

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20226989

Processo nº 141/2022/FMS – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Solicitação de Aditivo de Valor ao Contrato nº 20226989, cujo objeto é a “Prestação de serviços continuados de vídeo monitoramento 24 horas, com pronto atendimento tático, com locação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, fornecimento de software, atualização tecnológica e rondas periódicas noturnas motorizadas nos prédios públicos do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás”.

RELATORA: Sr^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás, conforme a portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20226989**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e Contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo contratual**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Urge mencionar que o presente Termo de Aditivo ao Contrato nº 20226989 é decorrente de Solicitação da Secretaria de Saúde (fls. 339-344). Deste modo, esta Controladoria Geral Município, se exime de quaisquer encargos oriundos dos estudos de composição dos custos dos serviços, sendo, para tanto, os documentos acima descritos de inteira responsabilidade do mesmo.

Ainda, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O Segundo Aditivo ao Contrato nº **20226989** fora assinado em 27 de setembro de 2023, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM fora datado em 28 de setembro. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três)

a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Segundo Aditivo ao Contrato nº **20226989** junto a empresa **SS SERVIÇOS & SEGURANÇA EIRELI-EPP**, visando o acréscimo do valor inicialmente contratado.

O processo segue instruído com o necessário: Solicitação de Aditivo Contratual com Justificativa e Planilha Descritiva (fls. 339-345); Despacho da Secretaria Municipal de Saúde para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 346); Nota de Pré-Empenhos (fls. 347); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 348); Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 349); Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada (fls. 350-355); Minuta do Segundo Aditivo de Valor ao Contrato (fls. 356-frente/verso); Despacho da CPL à PGM (fls. 357); Parecer Jurídico (fls. 358-365); Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 366-372); Segundo Aditivo ao Contrato nº 20226989 (fls. 373); e Despacho da CPL à CGIM para Análise e Emissão de Parecer (fls. 374).

É o necessário a relatar. Vejamos a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com



terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Segundo Aditivo do Contrato nº **20226989** junto à empresa **SS SERVIÇOS & SEGURANÇA EIRELI-EPP** tem por objetivo o acréscimo no importe de **22,58% (vinte e dois vírgula cinquenta e oito por cento)** sobre o item “serviço de vigilância eletrônica em áreas de até 6,900 m² “ do Contrato. A justificativa de tal aditivo se dá em decorrência de ajustes devido à adição de itens fora do objeto inicialmente contratado.

Observa-se que a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos Contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, *in verbis*:

“Art. 65. Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contratado, e, no caso particular de reforma de edifício ou



*Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
de equipamento, até no limite de 50% (cinquenta por
cento) para os seus acréscimos.*

Diante do exposto, inferimos que os Contratos de obras poderão ser aumentados ou suprimidos até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, o presente aditivo está em consonância com a disposição legal supra.

Destaca-se que a necessidade de amplificação do objeto da obra foi pontuada, justificada e fundamentada pela Secretaria de Saúde, em consonância com as informações trazidas pelo engenheiro civil que fiscaliza a obra e pelo Fiscal de Contrato, dentro da previsão legal para aditamento no limite da modalidade de licitação adotada.

O valor inicial do Contrato firmado com a empresa **SS SERVIÇOS & SEGURANÇA EIRELI-EPP** foi R\$ 888.999,96 (oitocentos e oitenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), sendo o percentual do aditivo solicitado de **22,58% (vinte e dois e cinquenta e oito por cento)**. Assim, foi acrescido o valor de R\$ 188.545,56 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), resultando no valor atualizado do Contrato de R\$ 1.077.545,56 (um milhão e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Outrossim, o procedimento se encontra instruído com a Solicitação de aditivo contratual com justificativa e planilha descritiva, bem como, a Justificativa do Fiscal de Contrato e ainda, a Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal para proceder com o Segundo Aditivo de Valor ao Contrato nº 20226989.

Há nos autos a Nota de Pré-Empenhos, Declaração de Adequação Orçamentária para o aditivo, bem como, as devidas Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente à formalização das alterações contratuais por aumento de quantitativos do Aditivo ao Contrato nº 20226989 (fls. 358-365).

Deste modo, o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20226989 encontra-se dentro do mandamento contido no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**



FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência de acréscimo de quantitativo, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 02 de outubro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03217740


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP